

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-lei n.º 30:356**

Por se tornar necessário conhecer a produção nacional de especialidades farmacêuticas, através do pagamento do selo a que estão sujeitas, e no intuito de evitar fugas de imposto, julga-se conveniente tomar as disposições constantes deste decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aposição das estampilhas nas especialidades farmacêuticas, nacionais ou estrangeiras, será feita de forma que dos frascos, garrafas, involucros ou embalagens seladas não possa ser tirado o respectivo produto sem inutilização das estampilhas.

§ único. Se houver dificuldade na aderência dos selos, poderá utilizar-se uma cinta em local adequado nos frascos, garrafas, involucros ou embalagens, na qual serão apostas as estampilhas, mas de modo que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 2.º A inutilização das estampilhas nas especialidades farmacêuticas nacionais, incluindo as referidas no artigo 17.º do decreto-lei n.º 29:537, de 18 de Abril de 1939, passa a ser feita por meio de carimbo ou chancela oficial.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os preparadores de especialidades farmacêuticas adquirirão as estampilhas na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro da sede, apresentando para esse fim uma requisição, em triplicado, do modelo anexo ao presente decreto.

§ 1.º O tesoureiro da Fazenda Pública, satisfeita a requisição e anotados os três exemplares, entregará o duplicado ao interessado e enviará à respectiva secção de finanças o original e o triplicado.

§ 2.º O chefe da secção de finanças, feito o registo, aguardará que o preparador, logo que tenha colado os selos nos produtos, solicite a inutilização oficial das estampilhas adquiridas, feito o que mandará proceder a esse serviço por dois funcionários.

§ 3.º Efectuada a inutilização, deverão os funcionários anotar o facto, datando e assinando os exemplares das requisições em seu poder, e bem assim o duplicado na posse do preparador, entregando depois aqueles ao chefe da secção de finanças.

§ 4.º O triplicado das requisições ficará na secção de finanças e o original será enviado à direcção de finanças, onde se registará, devendo em seguida ser remetido à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 5.º A inutilização referida no § 2.º poderá ser feita nos concelhos capitais de distrito por funcionários em serviço na direcção de finanças.

Art. 4.º O duplicado da guia a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:046, de 18 de Outubro de 1920, passa a ser entregue pelos importadores de especialidades farmacêuticas aos chefes das secções de finanças dos bairros ou concelhos a que pertença a sede do seu estabelecimento, dentro do prazo de quinze dias a que alude o § 1.º do artigo 1.º daquele decreto e a portaria n.º 4:532, de 26 de Novembro de 1925, ficando os referidos importadores sujeitos à penalidade ali estabelecida, no caso de falta.

§ 1.º Os chefes das secções de finanças, feito o registo, mandarão proceder à inutilização nos termos do § 2.º do artigo 3.º do presente decreto, observando-se o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:046 e n.º 2.º da portaria n.º 4:532.

§ 2.º Efectuada a inutilização e anotado o facto, com data e assinatura, no exemplar da guia entregue aos funcionários, será a mesma enviada para registo à direcção de finanças, que a remeterá, em seguida, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º Nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 6:972, de 27 de Setembro de 1920, as alfândegas, logo que tenham efectuado o despacho a que se refere o mesmo artigo, enviarão, no prazo de cinco dias, a guia original à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º A resselagem de especialidades nacionais ou estrangeiras somente poderá ter lugar quando autorizada pelo Ministro das Finanças em face de requerimento devidamente fundamentado do preparador, importador ou vendedor, e depois de ouvida a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, criada pelo decreto n.º 30:270, de 12 de Janeiro de 1940.

§ único. A inutilização das estampilhas, no caso de deferimento, terá lugar nos mesmos termos e com as formalidades indicadas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto.

Art. 7.º As especialidades que forem encontradas à venda sem selo, ou com o selo ilegalmente inutilizado, não tenham marcado o respectivo preço, ou sejam vendidas por preço superior ao marcado, serão consideradas, para os efeitos da multa e selo, como não seladas e do preço de 25\$ cada uma, se não se provar ser mais elevado o preço exigido pelo vendedor.

§ 1.º Esta multa não poderá em caso algum ser inferior a 50\$.

§ 2.º Verificada a transgressão da venda de qualquer especialidade por preço superior ao marcado, serão consideradas em transgressão todas as unidades da mesma especialidade em poder do vendedor.

Art. 8.º O uso indevido do carimbo ou chancela oficial e bem assim a sua falsificação serão punidos com as penas referidas nos artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 29:480, de 10 de Março de 1939.

Art. 9.º As necessárias instruções para a execução do presente decreto serão aprovadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 10.º (transitório). O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste decreto entrará em vigor no dia 1 de Maio de 1940.

§ único. As especialidades farmacêuticas nacionais já seladas nos laboratórios ou depósitos à data da publicação deste decreto poderão ser vendidas durante o prazo de cento e vinte dias, a partir da sua vigência. Findo este, serão consideradas como não seladas para todos os efeitos legais, se antes as respectivas estampilhas não forem inutilizadas nos termos do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1940. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Manuel Rodrigues Júnior* — **Manuel Ortins de Bettencourt** — *Duarte Pacheco* — **Francisco José Vieira Machado** — *António Faria Carneiro Pacheco* — **João Pinto da Costa Leite** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Original)

Preço ...\$...

(Triplicado)

Preço ...\$...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas

N.º ...

Requisição nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 30-356,
de 5 de Abril de 1940

Distrito de ...

.....º bairro

Vai ..., Rua ..., n.º ..., de ..., adquirir os selos abaixo designados para aposição nas seguintes especialidades farmacêuticas de sua preparação :

Quantidade	Qualidade	Nomes das especialidades	Preço de venda por unidade	Taxa	Importância

São ...

..., ... de ... de 194...

Total — Esc. ...\$...

Assinatura do Requiritante,

...

Satisfeita esta requisição em ... de ... de 194...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

Realizada a inutilização em ... de ... de 194...

...

...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas

N.º ...

Requisição nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 30-356,
de 5 de Abril de 1940

Distrito de ...

.....º bairro

Vai ..., Rua ..., n.º ..., de ..., adquirir os selos abaixo designados para aposição nas seguintes especialidades farmacêuticas de sua preparação :

Quantidade	Qualidade	Nomes das especialidades	Preço de venda por unidade	Taxa	Importância

São ...

..., ... de ... de 194...

Total — Esc. ...\$...

Assinatura do Requiritante,

...

Satisfeita esta requisição em ... de ... de 194...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

Realizada a inutilização em ... de ... de 194...

...

...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas

N.º ...

Requisição nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 30-356,
de 5 de Abril de 1940

Distrito de ...

.....º bairro

Vai ..., Rua ..., n.º ..., de ..., adquirir os selos abaixo designados para aposição nas seguintes especialidades farmacêuticas de sua preparação :

Quantidade	Qualidade	Nomes das especialidades	Preço de venda por unidade	Taxa	Importância

São ...

..., ... de ... de 194...

Total — Esc. ...\$...

Assinatura do Requiritante,

...

Satisfeita esta requisição em ... de ... de 194...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

Realizada a inutilização em ... de ... de 194...

...

...